

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



Auto de Fiscalização No. 226326/2022	Chave de Acesso 2022082608025310439016	Termo de Cientificação 351370	Página No.: 1
--------------------------------------	---	----------------------------------	---------------

Data lavratura 26/08/2022	Hora lavratura 13:59:41	Data fiscalização 16/08/2022
------------------------------	----------------------------	---------------------------------

Operação
000 - NÃO HÁ OPERAÇÃO VINCULADA

Vinculada ao REDS No. 2022-034960283-001	Data do REDS 12/08/2022
---	----------------------------

Local da lavratura BELO HORIZONTE	Local da fiscalização ANTONIO DIAS
--------------------------------------	---------------------------------------

Tipo de Demanda

FISCALIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Demandante Acidentes/Emergências Ambientais	ID. Demanda
--	-------------

Observações

Analista de plantão do Núcleo de Emergência Ambiental – NEA, da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, Newton Oliveira, recebeu em 12/08/2022, às 11:20 horas, através de representante da polícia Militar Ambiental – PMMAMB de Marliéria/MG, comunicado de acidente ocorrido no interior das instalações da BEMISA – Brasil Exploração Mineral S.A. (Estrada de Acesso a São Joaquim da Bocaína s/nº, parte da Fazenda Horto Baratinha – Antônio Dias/MG). Segundo informações repassadas ao NEA, a PMMAMB tomou conhecimento do fato através de denúncia anônima no mesmo dia 12/08/2022, por volta das 09:00 horas, e constou de lançamento de resíduos sólidos diretamente em um curso d’água, denominado "Ribeirão Grande". Como estávamos em uma outra ocorrência, fizemos o primeiro atendimento, imediatamente, via telefone. Deve-se ressaltar que em momento algum representante da mineradora entrou em contato com o NEA, relatando o acidente. No dia 16/08/2022, o analista ambiental Newton Oliveira compareceu ao local, iniciando os trabalhos às 13:30 horas. Na ocasião verificamos todas as áreas diretamente e/ou indiretamente envolvidas no acidente, sendo informado e/ou constatado o seguinte: - a Bemisa exerce as atividades de lavra a céu aberto de minério de ferro, possuindo uma Unidade de Tratamento de Minerais – UTM em suas instalações industriais; - a empresa possui em sua área uma barragem de deposição de rejeitos, descomissionada em 2015, passando a mina a operar com um sistema de tratamento de rejeitos, através de filtragem, de forma a proporcionar a máxima recuperação da água de processo; - o fato teria ocorrido na planta de lavagem do minério, devido a uma anomalia no processo; - que devido a esta anomalia, houve transbordamento do efluente na caixa de contenção nº 4; - a empresa possui 4 sumps à jusante da caixa de contenção para decantação dos sólidos, que não teve o efeito esperado, devido os mesmos estarem bastante assoreados, indicando uma deficiência na manutenção/fiscalização dos mesmos, os quais deveriam possuir um acompanhamento mais intenso, uma vez que o sistema de lavagem do minério estava passando por anomalia como segundo informado; - após o acontecido, mais um sump foi construído, além das bacias de decantação terem sofrido processo de limpeza; - vistoriado o ponto 1, coordenadas 19°33'26.7"S / 42°44'30.2"W, a água que escoava à jusante do reservatório de contenção e sedimentação de sólidos proveniente da pilha de estéril se apresentava límpida, visualmente, sem a presença de sólidos carreados, desaguando no "Ribeirão Grande"; - vistoriado o ponto 2, coordenadas 19°33'34.7"S / 42°43'40.4"W, se constatou a existência de uma bacia de dissipaçao de energia hidráulica, visivelmente assoreada, necessitando de uma limpeza urgente; - que no momento da visita à área em questão, se encontrava em obras a execução de uma passagem em concreto armado, com a finalidade de se facilitar o acesso à referida bacia; - o efluente, carregado de sólidos teria se direcionado através de um caminho natural no terreno, até o deságue no "Ribeirão Grande"; - acessando o curso d’água por este caminho natural no terreno, podia-se notar claramente a presença de pequenas bancadas de sólidos sedimentados, sobretudo junto às suas margens, contrastando com as águas do Ribeirão, deduzindo ser o resultado do lançamento indevido dos efluentes líquidos gerados na planta de lavagem do minério, carregados com sólidos, e motivo da denúncia recebida por parte da Polícia Militar Ambiental. Pelo exposto, foi solicitado na ocasião ao representante do

Nome (fiscalizado) BEMISA - Brasil Exploração Mineral S.A.	CPF/CNPJ 08.720.614/0006-64	
Nome (equipe) NEWTON PASCAL TITO DE OLIVEIRA	Matrícula 10439016	

Auto de Fiscalização No. 226326/2022		Cientificação: 2022082608025310439016		Página No.: 2
Observações empreendimento, a imediata limpeza do "Ribeirão Grande", com a retirada na totalidade do material sólido depositado em seu leito. Em 22/08/2022 representante da Bemisa encaminhou ao NEA registro fotográfico comprovando a retirada do material sólido citado acima, a ser registrado em uma nova visita ao local, oportunamente. Em relação ao fato motivo da denúncia, fica a determinação para que a empresa Bemisa, encaminhe ao NEA, via e-mail, em até 15 dias contados da data de recebimento deste Auto, um plano de ação, seguido de cronograma físico de implantação, das medidas a serem adotadas, de forma que uma nova ocorrência, naquelas circunstâncias não venha a ocorrer, além de um relato de todas as ações já implementadas, com a(s) data(s) de sua(s) conclusão(es). Fica ainda o alerta de que outras solicitações/determinações podem ser feitas pelo NEA, a partir de uma nova fiscalização a ser realizada oportunamente, e de acordo com o andamento da implementação do plano de ação. Ocorrência não encerrada.				
Fiscalizado				
Nome BEMISA - Brasil Exploração Mineral S.A.		CPF/CNPJ 08.720.614/0006-64	Outro documento	Data nascimento
Nome da mãe			CEP 35.177-000	
Endereço Estrada de Acesso a São Joaquim da Bocaina		KM 00000	Complemento s/n	
Bairro Fazenda Horto Baratinha		UF MG	Município ANTONIO DIAS	
Caixa postal	Telefone (31)3917-6774	Celular (31)98340-2659	Função	
Responsável				
Nome BEMISA - Brasil Exploração Mineral S.A.		CPF/CNPJ 08.720.614/0006-64	Outro documento	Data nascimento
Nome da mãe			CEP 35.177-000	
Endereço Estrada de Acesso a São Joaquim da Bocaina		KM 0000	Complemento s/n	
Bairro Fazenda Horto Baratinha		UF MG	Município ANTONIO DIAS	
Caixa postal	Telefone (31)3917-6774	Celular (31)98340-2659	Função	
Assinatura				

Nome (fiscalizado) BEMISA - Brasil Exploração Mineral S.A.	CPF/CNPJ 08.720.614/0006-64	
Nome (equipe) NEWTON PASCAL TITO DE OLIVEIRA	Matrícula 10439016	

Auto de Fiscalização No. 226326/2022		Cientificação: 2022082608025310439016		Página No.: 3		
Atividades						
Atividade (1) A-02-03-8 Lavra a céu aberto - Minério de ferro						
Latitude -19.564750	Longitude -42.728376	Infração? NÃO	Vazão	Unidade		
Porte GRANDE	Classe Classe 06	Tamanho da área				
Informações						
DEMAIS INFORMAÇÕES Fica Vossa Senhoria cientificado(a) de todo o conteúdo deste documento. A visualização deste poderá ocorrer mediante acesso ao sítio eletrônico http://sisfai.semap.mg.gov.br/semap/protocolo , na internet, utilizando o protocolo virtual citado supra, sendo considerado vista processual						
A autoria e integralidade deste documento gerado em forma eletrônica foram validadas em consonância com o artigo 6º §1º, do Decreto 47.222/2017, mediante acesso ao sistema com nome de usuário e senha.						

Nome (fiscalizado) BEMISA - Brasil Exploração Mineral S.A.	CPF/CNPJ 08.720.614/0006-64	
Nome (equipe) NEWTON PASCAL TITO DE OLIVEIRA	Matrícula 10439016	

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



SEMAP

Auto de Infração No. 305495/2022		Chave de Acesso 2022110818204510439016		Termo de Cientificação 356524	Página No.: 1
Data lavratura 08/11/2022		Hora lavratura 18:27:59	Vinculado ao AF No.: 229069 - 08/11/2022		
Operação 000 - NÃO HÁ OPERAÇÃO VINCULADA		Local da lavratura BELO HORIZONTE		Local da fiscalização ANTONIO DIAS	
Autuado					
Nome BEMISA - Brasil Exploração Mineral S.A.		CPF/CNPJ 08.720.614/0006-64	Outro documento	Data nascimento	
Função		Nome da mãe			CEP 35.177-000
Endereço Estrada de Acesso a São Joaquim da Bocaina			KM 0000	Complemento s/n	
Bairro Fazenda Horto Baratinha			UF MG	Município ANTONIO DIAS	
Caixa postal	Telefone (31)3917-6774	Celular (31)98340-2659	e-mail		
Responsável					
Nome BEMISA - Brasil Exploração Mineral S.A.			CPF/CNPJ 08.720.614/0006-64	Outro documento	Data nascimento
Nome da mãe			CEP 35.177-000		
Endereço Estrada de Acesso a São Joaquim da Bocaina			KM 0000	Complemento s/n	
Bairro Fazenda Horto Baratinha			UF MG	Município ANTONIO DIAS	
Caixa postal	Telefone (31)3917-6774	Celular (31)98340-2659	Função		
Assinatura <hr/>					

Nome (autuado) BEMISA - Brasil Exploração Mineral S.A.	CPF/CNPJ 08.720.614/0006-64	
Nome (equipe) NEWTON PASCAL TITO DE OLIVEIRA	Matrícula 10439016	

Auto de Infração No. 305495/2022					Página No.: 2
Embasamento Legal					
1) Atividade A-02-03-8 Lavra a céu aberto - Minério de ferro					
Lei 7.772/1980	Decreto Decreto 47.383/18	Artigo 112	Anexo I	Código/ Ítem/Subitem 114- -	Coordenadas -19.564750, -42.728376
Descrição Causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.					
Observações - Referência: acidente ocorrido no interior das instalações da mineradora, tomado conhecimento em 12/08/2022.					
Penalidades					
Agenda Marrom		Quantidade 1,00	Porte Classe6	Penalidade MULTA SIMPLES	Valor 67.500,00
Tipo		Valor	Valor total (UFEMG) 67.500,00		
Reincidência					
Reincidência Não foi possível verificar				Auto da reincidência	
Lei 7.772/1980	Decreto Decreto 47.383/18	Artigo 112	Anexo I	Código/ Ítem/Subitem 116- -	Coordenadas -19.564750, -42.728376
Descrição Deixar de comunicar a ocorrência de acidente com danos ambientais, em até duas horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, ao Núcleo de Emergência Ambiental – NEA da Fepam, à Polícia Militar de Minas Gerais, ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, ao Gabinete Militar do Governador/Coordenadoria Estadual de Defesa Civil ou à Polícia Rodoviária Federal.					
Observações - Referência: acidente ocorrido no interior das instalações da mineradora, tomado conhecimento em 12/08/2022. por denúncia anônima à Polícia Militar Ambiental. Sem comunicação do fato ao NEA; multa simples x 3.					
Penalidades					
Agenda Marrom		Quantidade 3,00	Porte Classe6	Penalidade MULTA SIMPLES	Valor 67.500,00
Tipo		Valor	Valor total (UFEMG) 202.500,00		
Reincidência					
Reincidência Não foi possível verificar				Auto da reincidência	

Nome (autuado) BEMISA - Brasil Exploração Mineral S.A.	CPF/CNPJ 08.720.614/0006-64	
Nome (equipe) NEWTON PASCAL TITO DE OLIVEIRA	Matrícula 10439016	

Auto de Infração No. 305495/2022				Página No.: 3
Demais cominações				
Embargo/Suspensão de atividade Não	Embargo/Suspensão de obra Não	Apreensão Não	Demolição Não	Restritiva de direito Não
Descrição				
ERP				
Kg pesado	ERP por Kg		Valor total ERP	
Defesa/Pagamento				
Unidade administrativa para apresentação de defesa Núcleo de Autos de Infração - Feam			Telefone da unidade (31) 3915-1421	CEP 31630-900
Endereço Rodovia João Paulo II	KM 4143	Complemento Cidade Administrativa - Prédio Minas - 1º andar		
Bairro Serra Verde	UF MG	Município BELO HORIZONTE		
ORIENTAÇÕES PARA PAGAMENTO DA MULTA O autuado possui o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da cientificação do auto de infração, para pagar a multa ou apresentar defesa ao órgão ambiental, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, independentemente de cobrança administrativa. Para realizar o pagamento da multa, o autuado deverá solicitar à unidade responsável pelo processamento, indicada no campo Defesa do Auto de Infração, a emissão do DAE (Documento de Arrecadação Estadual). O protocolo de quaisquer documentos atinentes aos processos de fiscalização ambiental, incluindo a defesa administrativa, deverá obrigatoriamente ocorrer junto à unidade indicada no auto de infração, sendo admitido o protocolo através de postagem pelo Correio, com aviso de recebimento, conforme estabelecido no art. 72 do Decreto nº 47.383/2018. A defesa administrativa deverá observar todos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 47.383/2018.				
DEMAIS INFORMAÇÕES Fica Vossa Senhoria cientificado(a) de todo o conteúdo deste documento. A visualização deste poderá ocorrer mediante acesso ao sítio eletrônico http://sisfai.semap.mg.gov.br/protocolo , na internet, utilizando o protocolo virtual citado supra, sendo considerado vista processual				
A autoria e integralidade deste documento gerado em forma eletrônica foram validadas em consonância com o artigo 6º §1º, do Decreto 47.222/2017, mediante acesso ao sistema com nome de usuário e senha.				

Nome (autuado) BEMISA - Brasil Exploração Mineral S.A.	CPF/CNPJ 08.720.614/0006-64	
Nome (equipe) NEWTON PASCAL TITO DE OLIVEIRA	Matrícula 10439016	



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gerência Prevenção e Emergência Ambiental**

Parecer Técnico FEAM/GEAMB nº. 29/2023

Belo Horizonte, 10 de outubro de 2023.

Parecer Técnico FEAM/GEAMB nº. 29/2023

INFORMAÇÕES DA SOLICITAÇÃO

Empreendimento | BEMISA - Brasil Exploração Mineral S.A.

CNPJ | 08.720.614/0006-64

Endereço para correspondência | Estrada de Acesso a São Joaquim da Bocaina s/nº , Fa

CEP: 35.177-000, Antônio Dias/MG.

Assunto | Encaminha para manifestação técnica AI 305495/2022 - PA nº 768361/2022 - Bemisa Brasil Exploração Mineral

Demandante | Núcleo de Autos de Infração - NAI, da Fundação Estadual do Meio Ambiente

Ofício/Processo referência | Despacho nº 121/2023/FEAM/NAI - Processo Administrativo

ORIGEM/DESTINO

DE | GERENTE DE PREVENÇÃO E EMERGÊNCIA AMBIENTAL

Edilson José Maia Coelho

Unidade Administrativa | Gerência de Prevenção e Emergência Ambiental - GEAMB/DIG,

PARA | CHEFE DE GABINETE

ORIGEM/DESTINO

Renata Maria de Araújo

Unidade Administrativa

Gabinete da Fundação Estadual do Meio Ambiente - Gabinete/F

RESPOSTA

Prezada Chefe de Gabinete,

Em resposta ao despacho supracitado, vimos informar o seguinte:

- conforme relatado no Auto de Fiscalização nº 226326/2022 de 26 de agosto de 2022 75776932, analista de plantão do Núcleo de Emergência Ambiental – NEA, da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, Newton Oliveira, recebeu em 12/08/2022, às 11:20 horas, através de representante da Polícia Militar Ambiental – PMMAMb de Marliéria/MG, comunicado de acidente ocorrido no interior das instalações da BEMISA – Brasil Exploração Mineral S.A. (Estrada de Acesso a São Joaquim da Bocaina s/nº, parte da Fazenda Horto Baratinha– Antônio Dias/MG).
- segundo informações repassadas ao NEA, a PMMAMb tomou conhecimento do fato através de denúncia anônima no mesmo dia 12/08/2022, por volta das 09:00 horas, e constou de lançamento de resíduos sólidos diretamente em um curso d'água, denominado "Ribeirão Grande". Como estávamos em uma outra ocorrência, fizemos o primeiro atendimento, imediatamente, via telefone.
- deve-se ressaltar que, em momento algum representante da mineradora entrou em contato com o NEA, relatando o acidente.
- no dia 16/08/2022, o analista ambiental Newton Oliveira compareceu ao local, sendo que , na ocasião foram verificadas todas as áreas diretamente e/ou indiretamente envolvidas no acidente, sendo informado e/ou constatado o seguinte: - a BEMISA exerce as atividades de lavra a céu aberto de minério de ferro, possuindo uma Unidade de Tratamento de Minerais – UTM em suas instalações industriais; - a empresa possui em sua área uma barragem de deposição de rejeitos, descomissionada em 2015, passando a mina a operar com um sistema de tratamento de rejeitos, através de filtragem, de forma a proporcionar a máxima recuperação da água de processo; - o fato teria ocorrido na planta de lavagem do minério, devido a uma anomalia no processo; - que devido a esta anomalia, houve transbordamento do efluente na caixa de contenção nº 4; - a empresa possui 4 sumps à jusante da caixa de contenção para decantação dos sólidos, que não teve o efeito esperado, devido os mesmos estarem bastante assoreados, indicando uma deficiência na manutenção/fiscalização dos mesmos, os quais deveriam possuir um acompanhamento mais intenso, uma vez que o sistema de lavagem do minério estava passando por anomalia como segundo informado; - após o acontecido, mais um sump foi construído, além das bacias de decantação terem sofrido processo de limpeza; - vistoriado o ponto 1, coordenadas 19°33'26.7"S / 42°44'30.2"W, a água que escoava à jusante do reservatório de contenção e sedimentação de sólidos proveniente da pilha de estéril se apresentava límpida, visualmente, sem a presença de sólidos carreados, desaguando no "Ribeirão Grande"; - vistoriado o ponto 2, coordenadas 19°33'34.7"S / 42°43'40.4" W, se constatou a existência de uma bacia de dissipação de energia hidráulica, visivelmente assoreada, necessitando de uma limpeza urgente; - que no momento da visita à área em questão, se encontrava em obras a execução de uma passagem em concreto armado, com a finalidade de se facilitar o acesso

RESPOSTA

à referida bacia; - o escoamento, carregado de sólidos teria se direcionado através de um caminho natural no terreno, até o deságue no "Ribeirão Grande"; - acessando o curso d'água por este caminho natural no terreno, podia-se notar claramente a presença de pequenas bancadas de sólidos sedimentados, sobretudo junto às suas margens, contrastando com as águas do Ribeirão, deduzindo ser o resultado do lançamento indevido dos escoamentos líquidos gerados na planta de lavagem do minério, carregados com sólidos, e motivo da denúncia recebida por parte da Polícia Militar Ambiental.

- durante nossa visita ao local, foi solicitado ao representante do empreendimento, a imediata limpeza do "Ribeirão Grande", com a retirada na totalidade do material sólido depositado em seu leito. Em 22/08/2022 representante da BEMISA encaminhou ao NEA registro fotográfico comprovando a retirada do material sólido citado acima, que foi registrado em uma nova visita ao local.
- em relação ao fato motivo da denúncia, ficou ainda a determinação para que a empresa BEMISA, encaminhasse ao NEA, um plano de ação, seguido de cronograma físico de implantação, das medidas a serem adotadas, de forma que uma nova ocorrência, naquelas circunstâncias não voltasse a ocorrer, além de um relato de todas as ações já implementadas, com a(s) data(s) de sua(s) conclusão(ões), ressaltando que a determinação citada acima foi devidamente cumprida pela empresa.

Em função das informações relatadas no Auto de Fiscalização nº 226326/2022 de 26 de agosto de 2022 75776932, foram aplicadas infrações administrativas, que discutiremos a seguir:

- as infrações administrativas aplicadas:

As circunstâncias apresentadas e observadas durante a fiscalização determinaram a aplicação de penalidades administrativas conforme previsto na Lei Estadual nº 7772/1980 e Decreto Estadual nº 47.383/2018, que levaram à lavratura do Auto de Infração nº 305495/2022 75777474, em desfavor da BEMISA - Brasil Exploração Mineral S.A CNPJ: 08.720.614/0006-64, unidade de mineração, de acordo com as descrições abaixo:

- aplicação do Código 114 do Anexo I, artigo 112, Decreto nº 47.383/2018 - "Causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população", devido ao lançamento de resíduos sólidos diretamente em um curso d'água, denominado "Ribeirão Grande", conforme exposto no Auto de Fiscalização nº 226326/2022 de 26 de agosto de 2022 75776932.
- aplicação do Código 116 do Anexo I, artigo 112, Decreto nº 47.383/2018 - "Deixar de comunicar a ocorrência de acidente com danos ambientais, em até duas horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, ao Núcleo de Emergência Ambiental – NEA da FEAM, à Polícia Militar de Minas Gerais, ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, ao Gabinete Militar do Governador/Coordenadoria Estadual de Defesa Civil ou à Polícia Rodoviária Federal", considerando que a empresa envolvida não comunicou ao NEA a ocorrência, com seus técnicos tomado ciência do fato através do representante da Polícia Militar Ambiental, que, por conseguinte, tinha recebido a informação através de denúncia de terceiros, também conforme exposto no Auto de Fiscalização nº 226326/2022 de 26 de agosto de 2022 75776932.

RESPOSTA

Em relação ao questionamento feito pela defesa da autuada, de que não foi observado o atenuante listado no artigo 85, Inciso I, letra "a", do Decreto nº 47.383/2018 - a efetividade das medidas tomadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação, de modo imediato, - é claro que o atenuante não poderia e não foi observado, visto que, primeiramente, em momento algum, representante da mineradora entrou em contato com o NEA, relatando o acidente, e que as ações de correção/minimização do dano somente foram tomadas pela empresa, após as fiscalizações do Polícia Militar Ambiental e do NEA, ou seja, nenhuma providência foi tomada tempestivamente.

Finalmente, acrescenta-se ao detalhamento, do ponto de vista técnico sobre a aplicação dos códigos 114 e 116, que a atividade utilizadora de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais, desenvolvida pela empresa BEMISA – Brasil Exploração Mineral S.A. é classificada como poluidora ou potencialmente poluidora segundo a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, sob o código A-02-03-8 Lavra a céu aberto - Minério de ferro, Classe 6. Desta forma, os controles e procedimentos ambientais deveriam ser eficazes e eficientes, visando a se evitar a ocorrência de acidentes com dano ou risco de dano ao meio ambiente.

Newton Pascal Tito de Oliveira

Analista Ambiental

Edilson José Maia Coelho

Gerente de Prevenção e Emergência Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Newton Pascal Tito de Oliveira, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 25/10/2023, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Edilson Jose Coelho, Gerente**, em 21/11/2023, às 19:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 75031374 e o código CRC EE1338E9.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Núcleo de Emergência Ambiental**

Processo nº 2090.01.0000332/2023-28

Belo Horizonte, 21 de novembro de 2023.

Procedência: Despacho nº 176/2023/FEAM/GEAMB

Destinatário(s): Gabinete FEAM

Cc: Núcleo de Autos de Infração - NAI/FEAM

Cc: Diretoria de Apoio Técnico e Gestão de Denúncias - DTAD/SEMAD

Assunto: Manifestação técnica referente ao Auto de Infração nº AI 305495/2022 – lavrado em desfavor da empresa Bemisa Brasil Exploração Mineral - Processo Administrativo nº 768361/2022

DESPACHO

Ao Gabinete Feam,

Em atendimento ao Despacho nº 1568/2023/FEAM/GAB (73539508), o qual referecia o Despacho nº 121/2023/FEAM/NAI (73166267) que encaminha o Processo Administrativo nº 768361/2022, referente ao Auto de Infração nº 305495/2022, lavrado em desfavor da empresa Bemisa Brasil Exploração Mineral, para que a área técnica analise os argumentos e documentos técnicos apresentados pelo empreendimento em sede de defesa no que se refere ao cometimento das infrações dos códigos 114 e 116, bem como o cabimento da atenuante pleiteada (art. 85, I, "a", do Decreto 47.383/2018), segue Parecer Técnico nº 29/2023 (75031374) contendo os esclarecimentos sobre as infrações aplicadas.

Segue também, cópia do Auto de Fiscalização nº 226326/2022 (75776932) contendo descritivo da fiscalização realizada nas instalações do empreendimento autuado e seu entorno, onde podem ser destacadas as seguintes partes:

- a PMMAmb tomou conhecimento do fato através de denúncia anônima que constou de lançamento de resíduos sólidos diretamente em um curso d'água, denominado "Ribeirão Grande";
- em fiscalização no local foi verificado que:
 - houve transbordamento do efluente na caixa de contenção nº 4;

- o efluente, carregado de sólidos teria se direcionado através de um caminho natural no terreno, até o desague no "Ribeirão Grande";

- pode-se notar claramente a presença de pequenas bancadas de sólidos sedimentados, sobretudo junto às suas margens, contrastando com as águas do Ribeirão, deduzindo ser o resultado do lançamento indevido dos efluentes líquidos gerados na planta de lavagem do minério, carregados com sólidos ao curso d'água "Ribeirão Grande".

No Parecer Técnico apresentado nº 29/2023 (75031374) são apresentados os seguintes esclarecimentos sobre a aplicação das infrações ambientais previstas no Decreto 47.383/2018 com relação aos códigos 114 e 116, bem como quanto aos motivos da não aplicação da atenuante (a) do inc. I do art. 85 deste decreto:

- aplicação do Código 114 devido ao lançamento de resíduos sólidos diretamente em um curso d'água, denominado "Ribeirão Grande", conforme evidencias apresentadas no Auto de Fiscalização nº 226326/2022;
- aplicação do Código 116 considerando que a empresa envolvida não comunicou ao NEA a ocorrência, que tomou ciência do fato através do representante da Polícia Militar Ambiental, que, por conseguinte, tinha recebido a informação através de denúncia de terceiros;
- Em relação a não aplicação da atenuante, alínea "a" que prevê a efetividade das medidas tomadas pelo infrator de modo imediato, considera-se que as ações de correção/minimização do dano somente foram tomadas pela empresa, após as fiscalizações do Polícia Militar Ambiental e do NEA, ou seja, nenhuma providência foi tomada tempestivamente.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários,

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Edilson Jose Maia Coelho, Gerente**, em 21/11/2023, às 19:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **77309200** e o código CRC **086C0DAO**.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração**

Belo Horizonte, 05 de dezembro de 2023.

PROCESSO Nº: 768361/2022

ASSUNTO: AI Nº 305495/2022

INTERESSADO: BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S.A.

ANÁLISE Nº 274/2023

A empresa foi autuada pela prática da infração tipificada no art. 112, anexo I, códigos 114 e 116, do Decreto nº 47.383/2018, respectivamente, nestes termos:

"Causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população."

"Deixar de comunicar a ocorrência de acidente com danos ambientais, em até duas horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, ao Núcleo de Emergência Ambiental - NEA da Feam, à Polícia Militar de Minas Gerais, ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, ao Gabinete Militar do Governador/Coordenadoria Estadual de Defesa Civil ou à Polícia Rodoviária Federal."

Foram aplicadas penalidades de multa simples nos valores de 67.500 UFEMG's e 202.500 UFEMG'S, respectivamente.

A defesa foi apresentada tempestivamente às fls. 11/33, razão pela qual passa-se a análise do mérito; ressalvando-se o disposto no art. 63 do Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

A empresa alegou, em síntese:

- Inconstitucionalidade da taxa de expediente;
- preliminarmente, vício por não aplicação de atenuantes,
- comunicação tempestiva à polícia militar;
- ausência de degradação ambiental.

Assim, passamos à análise da peça defensiva, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Inicialmente, cumpre ressaltar, que o autuado não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação.

Inaugura sua defesa pleiteando a restituição do valor recolhido atinente à taxa de expediente por entender ser a mesma constitucional.

Pois bem, como é cediço, a Constituição da República de 1988 reservou a determinados órgãos o controle de constitucionalidade, isto é, somente aquelas figuras estabelecidas no texto constitucional podem realizar o controle repressivo de normas infraconstitucionais. Assim, por oportuno, por falta de competência para realização do controle de constitucionalidade, não há como analisar a questão.

Todavia, convém ressaltar, que a cobrança da taxa de expediente foi realizada conforme determinação legal, como se verifica da própria Lei Estadual nº 6.763/1975, que “consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências”, e aponta a taxa de expediente como uma das modalidades de taxa no Estado, vejamos:

“Art. 4º – As taxas estaduais são as seguintes:

I – Taxa de Expediente;

II – Taxa Florestal;

III – Taxa de Segurança Pública;

(...)" (grifo nosso)

Inclusive, a própria Lei Tributária Estadual nº 6.763/1975 prevê como hipótese de incidência de taxa de expediente, os atos de autoridade administrativa da SEMAD, IEF, IGAM e FEAM, notadamente, o julgamento do contencioso administrativo envolvendo a análise de impugnação e recurso, conforme o item 7.30 da Tabela A da referida lei.

Assim, verifica-se o recolhimento da taxa ocorreu nos parâmetros legais vigentes, a saber, da Lei nº 6.793/1975; do art. 68, VI, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e do regulamento previsto no Decreto nº 45.577/2018.

Noutro giro, aduz, preliminarmente, vício por não aplicação de atenuantes, todavia, sem nenhuma razão, afinal o fiscal não vislumbrou o cabimento das hipóteses de redução das penalidades no momento da autuação, motivo pelo qual não há que se falar em vício. Sobre o pedido de aplicação de atenuantes, o Parecer Técnico nº 29/2023, da Gerência de Prevenção e Emergência Ambiental da FEAM, é taxativo:

“Em relação ao questionamento feito pela defesa da autuada, de que não foi observado o atenuante listado no artigo 85, Inciso I, letra "a", do Decreto nº 47.383/2018 - a efetividade das medidas tomadas pelo infrator para a correção

dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação, de modo imediato, - é claro que o atenuante não poderia e não foi observado, visto que, primeiramente, em momento algum, representante da mineradora entrou em contato com o NEA, relatando o acidente, e que as ações de correção/minimização do dano somente foram tomadas pela empresa, após as fiscalizações da Polícia Militar Ambiental e do NEA, ou seja, nenhuma providência foi tomada tempestivamente.”

Dessa forma, opinamos pela manutenção das multas nos termos fixados pelo fiscal.

Em seguida, refuta o cometimento das infrações dos códigos 114 e 116, todavia, em nenhum momento conseguiu elidir as autuações.

Ora, é consabido que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção “*juris tantum*” de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental. A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública. Neste sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

“Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei.” (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Dessa forma, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima; o que, frisa-se, não ocorreu nos autos.

Sobre a infração do código 114, constatada “*in loco*”, o Parecer Técnico nº 29/2023 (fls. 135/136), da Gerência de Prevenção e Emergência Ambiental da FEAM detalha:

“(...) o fato teria ocorrido na planta de lavagem do minério, devido a uma anomalia no processo; - que devido a esta anomalia, houve transbordamento do efluente na caixa de contenção nº 4; - a empresa possui 4 sumps à jusante da caixa de contenção para decantação dos sólidos, que não teve o efeito esperado, devido os mesmos estarem bastante assoreados, indicando uma deficiência na manutenção/fiscalização dos mesmos, os quais deveriam possuir um acompanhamento mais intenso, uma vez que o sistema de lavagem do minério estava passando por anomalia como segundo informado; - após o acontecido, mais um sump foi construído, além das bacias de decantação terem sofrido processo de limpeza; - vistoriado o ponto 1, coordenadas 19°33'26.7"S / 42°44'30.2"W, a água que escoava à jusante do reservatório de contenção e sedimentação de sólidos proveniente da pilha de estéril se apresentava límpida, visualmente, sem a presença de sólidos carreados, desaguando no "Ribeirão Grande"; - vistoriado o ponto 2, coordenadas 19°33'34.7"S / 42°43'40.4"W, se constatou a existência de uma bacia de dissipaçāo de energia hidráulica, visivelmente assoreada, necessitando de uma limpeza urgente; - que no momento da visita à área em questão, se encontrava em obras a execução de uma passagem em concreto armado, com a finalidade de se facilitar o acesso à referida bacia; - o efluente, carregado de sólidos teria se direcionado através de um caminho natural no terreno, até o desague no "Ribeirão Grande"; - acessando o curso d'água por este caminho natural no terreno, podia-se notar claramente a presença de pequenas bancadas de sólidos sedimentados, sobretudo junto às suas margens, contrastando com as águas do Ribeirão, deduzindo ser o resultado do lançamento indevido dos efluentes líquidos gerados na planta de lavagem do minério, carregados com sólidos, e motivo da denúncia recebida por parte da Polícia Militar Ambiental.”

Em vista disso, convém ressaltar que o art. 3º da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), explica que para configuração da poluição basta a degradação da qualidade ambiental mediante, por exemplo, o lançamento de matérias em desacordo com o padrão estabelecido ambientalmente e até mesmo a mera alteração física/estética do meio ambiente, vejamos alguns trechos conceituais da Lei nº 6.938/1981:

“Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;*
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;*
- c) afetem desfavoravelmente a biota;*
- d) **afetem as condições estéticas** ou sanitárias do meio ambiente;*
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;”* (grifo nosso)

É o que a Lei Estadual nº 7.772/1980 também preceitua:

“Art. 2º – Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

I – prejudicar a saúde ou bem-estar da população;

II – criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

III – ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;

IV – ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

§ 1º – Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição.

§ 2º – Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica responsável por fonte de poluição.”

Já no que se refere à infração do código 116, á área técnica da FEAM também atesta:

“(...) a empresa envolvida não comunicou ao NEA a ocorrência, com seus técnicos tomado ciência do fato através do representante da Polícia Militar Ambiental, que, por conseguinte, tinha recebido a informação através de denúncia de terceiros, também conforme exposto no Auto de Fiscalização no 226326/2022 de 26 de agosto de 2022”

Assim, opinamos pela manutenção do auto de infração em todos os seus termos, tendo em vista que a empresa não conseguiu se desincumbir dos atos infracionais.

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que sejam mantidas as multas simples nos valores de **67.500 UFEMG's e 202.500 UFEMG'S**; em consonância com o art. 112, anexo I, códigos 114 e 116, do Decreto nº 47.383/2018.

À consideração superior.

Luiza Ferraz Souza Frisancho
Analista Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Luiza Ferraz Souza Frisancho, Servidor(a) Público(a)**, em 05/12/2023, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **78206743** e o código CRC **4EB7BCFB**.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração**

Decisão FEAM/NAI nº. -/2023

Belo Horizonte, 05 de dezembro de 2023.

PROCESSO CAP Nº 768361/2022

REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 305495/2022

AUTUADO: Bemisa Brasil Exploração Mineral S.A.

DECISÃO

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C §1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e da análise jurídica, **decide manter as multas simples nos valores de 67.500 UFEMG'S e 202.500 UFEMG'S**, em consonância com o art. 112, anexo I, códigos 114 e 116, do Decreto nº 47.383/2018, respectivamente.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

RODRIGO FRANCO
PRESIDENTE DA FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonçalves Franco, Presidente(a)**, em 15/12/2023, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **78207035** e o código CRC **4A5E890B**.

A

Câmara Normativa e Recursal – CNR¹

Rodovia João Paulo II, Km 4143, Cidade Administrativa (Prédio Minas, 1º andar)
Bairro Serra Verde, CEP.: 31.630-900 – Belo Horizonte/MG

Processo nº 768361/2022

Auto de Infração nº: 305495/2022

Autuado: Bemisa – Brasil Exploração Mineral S.A.

CNPJ: 08.720.614/0006-64

BEMISA HOLDING S.A., sucessora por incorporação de Bemisa – Brasil Exploração Mineral S.A., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob nº 08.720.614/0006-64, com endereço à Estrada de Acesso a São Joaquim de Bocaina, S/N, parte, Fazenda Horto Baratinha, Antônio Dias/MG, CEP 35.177-000, vem, tempestivamente, por seus procuradores que esta subscrevem, com fulcro no art. 66 do Decreto nº 47.383/2018, interpor **Recurso Administrativo** em virtude da decisão proferida pelo Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM), que optou pela manutenção da pena aplicada no Auto de Infração nº 305495/2022 (doc. 02), aduzindo, para tanto, os fundamentos de fato e de direito que abaixo passa a expor..

1. DA TEMPESTIVIDADE

A decisão que manteve a pena aplicada no Auto de Infração nº 305495/2022 foi proferida na data de 05/12/2023 e recepcionada pela Recorrente em 25/06/2024 (terça-feira), através da Notificação/NAI nº 82/2024 (doc. 03).

Conforme previsto no art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o prazo legal para interposição de recursos é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da

¹ Endereço informado na Notificação FEAM/NAI nº 82/2024.



Belo Horizonte

Rua Desembargador Jorge Fontana, 476
7º andar | Belvedere | CEP 30320-670

alger@algerconsultoria.com.br



/algerconsultoria

ciência da decisão por parte da Recorrente. Assim, a contagem do respectivo prazo iniciou-se em 26/06/2024 (quarta-feira), findando-se no dia 25/07/2024 (quinta-feira).

Nesse sentido, uma vez apresentado na data de hoje, dúvidas não pairam quanto a tempestividade do presente Recurso.

2. DA COMPETÊNCIA PARA ENDEREÇAMENTO DO RECURSO E DA COMPETÊNCIA PARA DECISÃO DO RECURSO

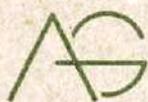
Como requisitos da peça de Recurso, o art. 66 do Decreto n. 47.383/2018 assim os dispõe (destaques lançados):

Art. 66 - O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:

- I - a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;*
- II - a identificação completa do recorrente;*
- III - o número do auto de infração correspondente;*
- IV - a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;*
- V - a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;*
- VI - o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por procurador diverso da defesa.*

Já o art. 72, do mesmo Decreto nº 47.383/2018, aponta que o protocolo de quaisquer documentos relativos aos processos de fiscalização deve ocorrer junto à unidade indicada no Auto de Infração (destaques lançados):

Art. 72 – O protocolo de quaisquer documentos atinentes aos processos de fiscalização ambiental deverá ocorrer junto à unidade indicada no auto de infração ou em outro meio de comunicação oficial, sendo admitido o protocolo através de postagem pelo Correio, com aviso de recebimento.



Belo Horizonte

Rua Desembargador Jorge Fontana, 476
7º andar | Belvedere | CEP 30320-670

alger@algerconsultoria.com.br

/algerconsultoria

Todavia, o artigo acima transscrito não deixa claro se a expressão “quaisquer documentos” inclui as peças de interposição defesa e recurso e, ainda, coloca em dúvida se o endereçamento apontado no inciso I do art. 66 deverá ser direcionado à unidade indicada no auto ou àquela que tem competência para decidir o mérito de tais defesas e recursos.

Resta claro que as determinações previstas nos arts. 66 e 72 trouxeram certa insegurança jurídica quanto ao endereçamento das peças de impugnação aos Autos de Infração vez que existem regras próprias para definição de competência das autoridades que irão decidir sobre defesas e recursos conforme previsões contidas nos Decretos Estaduais nºs 48.706/2023 (SEMAD), 47.344/2018 (IEF), 47.343/2018 (IGAM), **48.707/2023 (FEAM)** e 46.953/2016 (COPAM).

Com efeito, em que pese a Notificação FEAM/NAI nº 82/2024 informar que o Recurso deve ser apresentado à Câmara Normativa e Recursal do COPAM, forçoso ponderar que a competência da decisão acerca do Recurso, disciplinada pelo Decreto 48.707/2023, deve observar primordialmente a lavra da decisão que analisou os argumentos apresentados na peça defensiva inaugural. No presente caso, estar-se-á diante de uma decisão proferida pelo Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM), de sorte que, nos termos do inciso V do art. 7º, compete ao Conselho Curador decidir sobre os recursos interpostos contra as decisões de sua lavra:

Art. 7º – Compete ao Conselho Curador:

(...)

V – decidir, em última instância, sobre recursos interpostos contra decisões do Presidente, salvo disposição contrária;

Desta feita, e para resguardar qualquer cerceamento futuro quanto ao constitucional direito a defesa, o que se pede desde já é que o presente Recurso seja



Belo Horizonte

Rua Desembargador Jorge Fontana, 476
7º andar | Belvedere | CEP 30320-670

alger@algerconsultoria.com.br



/algerconsultoria

recebido, conhecido, processado e enviado a quem competente para processamento e decisão recursal sobre seu mérito.

3. DO RECOLHIMENTO INTEGRAL DA TAXA DE EXPEDIENTE PREVISTA NO ITEM 7.30 DA TABELA A, A QUE SE REFERE O ART. 92 DA LEI Nº 6.763, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1975

Tal como ocorre na Defesa, uma das inovações trazidas pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018, nos termos do art. 68, foi a exigência do recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, para que o Recurso apresentado seja conhecido. Senão vejamos:

"Art. 68 – O recurso não será conhecido quando interposto:

(...)

VI – sem a cópia do documento de arrecadação estadual constando a informação do procedimento administrativo ambiental ao qual a taxa se refere e do seu respectivo comprovante de recolhimento integral, referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1997, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs."

Contudo, como muito bem apresentado na Defesa, a Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 5º, XXXIV, "a", assim dispõe (destaques lançados):

Art. 5º

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.



Belo Horizonte

Rua Desembargador Jorge Fontana, 476
7º andar | Belvedere | CEP 30320-670

alger@algerconsultoria.com.br



/algerconsultoria

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, já sumulou a proibição de exigência de depósito prévio para interposição de Recurso Administrativo. Trata-se da SÚMULA VINCULANTE Nº 21:

"É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo".

A Corte Superior também já se manifestou a respeito, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.976, cujo relator foi o ilustríssimo Ministro Joaquim Barbosa (destaques lançados):

"(...) A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na Lei 70.235/72." (ADI 1976, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, 28.3.2007, DJ de 18.5.2007)

Muito embora os analistas se declararam incompetentes para analisar a matéria defensiva, de modo a justificar o “cego” atendimento da legislação mineira, reforça-se, uma vez mais, que o legislador mineiro exacerbou de suas funções impondo ao Poder Executivo o dever de cobrar algo, sabidamente, contrário à nossa Lei Maior. Evidentemente que não deve prosperar a cobrança de tal Taxa de Expediente e, se cobrada for, os valores recolhidos indevidamente devem ser devolvidos ao contribuinte lesado.





Consultoria e Assessoria Jurídica

De todo modo, novamente, apresenta-se o comprovante de pagamento da taxa cobrada (doc. 04), inconstitucionalmente, frise-se, requerendo-se que o presente recurso seja conhecido nos termos da legislação vigente.

Na oportunidade, por ser legítimo, fica requerida a devolução do valor quitado, constatado a cobrança totalmente indevida.

4. RESUMO DOS FATOS

Em 10/11/2022, foi lavrado Auto de Infração constando que a Recorrente supostamente causou intervenção que resultou em poluição em corpo hídrico, não tendo comunicado ao Núcleo de Emergência Ambiental (NEA) o acidente a tempo e modo, de modo que injustamente foi autuada nos termos do art. 83, Anexo I, códigos 114 e 116, do Decreto 44.844/08, sendo-lhe imposta um total de 270.000 UFEMGs, a título de multa simples.

Inconformada, a Recorrente tempestivamente apresentou defesa, levando ao conhecimento do órgão responsável fatos que retiram toda a legitimidade do Auto de Infração e da multa aplicada, mediante cabal comprovação de vícios formais e regularidade ambiental.

Paralelamente, a Recorrente adotou as providências solicitadas pelos órgãos competentes para sanar os efeitos do incidente ocorrido na sua planta industrial e mitigar os riscos de uma nova ocorrência.

Em 08/11/2022, os órgãos competentes concluíram que a Recorrente adotara todas as providências cabíveis, e da mesma forma, já concluirá, em 25/10/2023, que a ocorrência não resultara em poluição ou degradação de recursos hídricos ou naturais.



Belo Horizonte

Rua Desembargador Jorge Fontana, 476
7º andar | Belvedere | CEP 30320-670

alger@algerconsultoria.com.br

/algerconsultoria

Contudo, quando da análise da defesa, o órgão ambiental, sem enfrentar os argumentos e as provas da Recorrente em sua defesa, optou pela manutenção das penalidades impostas no Auto de Infração

Frisa-se, desde já, que além de nula, por ausência de fundamentação e enfrentamento das teses de defesa da Recorrente, a decisão vai em sentido contrário às provas dos autos e impõe prejuízo claramente incompatível com a realidade dos fatos.

Desta maneira, irresignada c/om a decisão proferida pelo Presidente da FEAM, a Recorrente interpõe o presente recurso, confiando que desta vez suas alegações, que deslegitimam o Auto de Infração nº. 305495/2012, serão analisadas com a atenção que realmente merecem.

5. NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E OFENSA AO DECIDO PROCESSO LEGAL E CONTRADITÓRIO

A decisão ora recorrida é nula e contrária ao princípio do devido processo legal e do contraditório, porquanto desprovida de qualquer fundamentação ou análise dos argumentos e das provas suscitadas pela Recorrente em sua defesa.

Não se extrai da decisão uma linha sequer na qual a autoridade julgadora tenha enfrentado de forma direta e específica as teses de defesa da Recorrente. Note-se a decisão se limita a sustentar a:

- legitimidade da cobrança da taxa de expediente;
- inocorrência de vício por não aplicação de atenuante, porque não se vislumbrou o cabimento das hipóteses de redução das penalidades no momento da autuação;
- ausência de elementos para elidir as autuações, já que os atos administrativos são presumidamente legítimos.



Belo Horizonte

Rua Desembargador Jorge Fontana, 476
7º andar | Belvedere | CEP 30320-670

alger@algerconsultoria.com.br

/algerconsultoria

Tais conclusões são embasadas **APENAS** em trechos extraídos da própria autuação e do parecer técnico 29/2023.

Ora, é elementar que a mera remissão às conclusões do parecer técnico que amparou a autuação não consiste em fundamentação apta para a decisão, afinal, foram justamente essas conclusões que a Recorrente questionou em sua defesa.

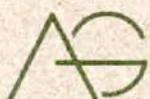
Da mesma forma, a alegada presunção de legitimidade dos atos administrativos não elide a responsabilidade do órgão julgador de enfrentar de forma específica todos os argumentos e provas suscitados de forma detalhada e exaustiva pela Recorrente em sua defesa, e emitir uma decisão devidamente fundamentada a respeito deles, inclusive para atender as imposições **constitucionais** de que todas as decisões devem ser fundamentadas (CF, art. 93, IX) e observar o devido processo legal e o contraditório (CF, art. 5º, LV).

Note-se que a defesa da Recorrente trouxe diversos elementos técnicos que jogam por terra as conclusões do parecer técnico, mas a decisão simplesmente os ignorou, o que a torna nula de pleno direito.

6. DINÂMICA DA FISCALIZAÇÃO DESCONSIDERADA PELO JULGADOR

Tanto os analistas quanto a autoridade julgadora, apesar de terem utilizado o Auto de Fiscalização como base para a construção dos seus respectivos juízos de convencimento, **não se atentaram, data venia, para os seguintes pontos, devidamente suscitados na defesa**

i) A suposta denúncia anônima realizada, que originou a fiscalização em 12.08.2022, foi embasada em um vídeo que **até hoje não foi disponibilizado à Recorrente, não tendo sido apresentado nem sequer a data/hora e localização**



Belo Horizonte

Rua Desembargador Jorge Fontana, 476
7º andar | Belvedere | CEP 30320-670

alger@algerconsultoria.com.br



/algerconsultoria

de sua gravação – muito embora este também tenha sido um pedido de sua defesa;

ii) O vídeo apresentado, filmado a partir de um veículo em movimento na estrada que margeia o Ribeirão Grande, ainda que visualizado por alguns instantes pelos colaboradores da Recorrente, **mostrava pontos de assoreamento em um curso de água que poderia ser o Ribeirão Grande. Havia, inclusive, um áudio em que se dizia que a Recorrente estaria supostamente provocando o assoreamento do Ribeirão Grande.**

iii) A vistoria em campo realizada pela autoridade policial acompanhada dos colaboradores da Recorrente, foi descrita no REDs 2022-034960283-001, sendo este o Boletim de Ocorrência lavrado na ocasião. Sobre o documento em questão, o qual fora anexado na defesa apresentada, destaca-se que:

iii.1) no primeiro ponto inspecionado, de coordenadas latitude: 19°33'26.7"s e longitude: 42°44'30.2"w, precisamente no local onde o recurso hídrico desagua no “Ribeirão Grande”, **não foi identificada qualquer atividade anormal relativa ao carreamento de resíduos ou outros materiais. Notou-se apenas a ocorrência de assoreamento no leito do Ribeirão Grande – fato apontado no vídeo -, em decorrência do elevado índice pluviométrico observado na época.**

Vale dizer, oportunamente, que a própria autoridade policial, naquele momento, **reconheceu que o dito assoreamento não decorreria de qualquer irregularidade por parte da Recorrente.**

iii.2) no segundo ponto vistoriado, de coordenadas latitude: 19°33'34.7"s e longitude: 42°43'40.4"w, em que foi identificado um lançamento de resíduos líquidos, supostamente de aparência turva,





ALGER

Consultoria e Assessoria Jurídica

de pequena proporção, tal como se verifica nas fotografias que constam no Boletim de Ocorrência, foi consignado, **sem qualquer perícia técnica**, que na sua composição havia resíduos de minério de ferro, os quais deduziu-se estarem diluídos na água.

Reitera-se que o vídeo exibido pela autoridade policial, quando da justificativa da suposta denúncia, **não trazia imagens desse ponto de turbidez da água, mas sim de pontos de assoreamento em curso d'água que poderia ser o Ribeirão Grande**. Aliás, forçoso dizer que pelo ângulo de visão, pontos geográficos, vegetação existente no local e a ínfima dimensão do ponto de turbidez, **nem mesmo seria possível, a partir de um veículo em movimento na estrada, filmar o ocorrido**.

A Recorrente elaborou relatório técnico fotográfico que confirma que o evento de lançamento de água com turbidez, observado durante a fiscalização realizada no dia 12/08/2022 pela Polícia Militar Ambiental juntamente com os representantes da Recorrente não possui nenhuma relação com a condição ambiental objeto da denúncia anônima. (doc. 05)

Importante também pontuar que, apesar de terem sido identificadas algumas árvores com aparência de estarem mortas, localizadas nas margens do curso d'água "Ribeirão Grande", tanto a montante quanto a jusante da fonte de lançamento dos resíduos, restou consignado que, a despeito de se tratar de área com indícios de sofrer inundações, conforme a variação pluviométrica, **não era possível estabelecer uma relação com o lançamento de resíduos, inclusive pela ínfima proporção da área que apresentava turbidez**. No mesmo sentido, também **não foi constatada a mortandade de peixes**.



Belo Horizonte

Rua Desembargador Jorge Fontana, 476
7º andar | Belvedere | CEP 30320-670

alger@algerconsultoria.com.br

/algerconsultoria

iii.3) A autoridade policial documentou ter sido **PRESUMIDO** o lapso temporal do lançamento dos resíduos, apesar da fiscalização não ter ocorrido por este motivo.

iv) **Se de fato a vazão da água turva estivesse ocorrendo há tempos, a turbidez seria muito mais acentuada e já teria inclusive atingido outros pontos do Ribeirão Grande.**

iv.1) a Recorrente, em atendimento às suas condicionantes ambientais, **realizou o monitoramento hídrico da região em dia 09.08.2022, tendo o resultado das análises sido totalmente dentro dos parâmetros estabelecidos na DN-COPAM/CERH-MG-Nº01/08-Cl.2** (doc. 06), o que serve de prova cabal para desconfigurar o lapso temporal presumido pela autoridade policial;

iv.2) não obstante as análises realizadas pela Recorrente, no mesmo dia da fiscalização (12.08.2022), por volta das 07h30min, ou seja, logo no início da jornada de trabalho, **ela realizou a cotidiana inspeção visual da turbidez das águas superficiais do Ribeirão Grande, não identificando nenhuma alteração da turbidez.**

iv.3) a bem da verdade, a aludida turbidez acentuada teve uma duração de aproximadamente 10 minutos, a partir da identificação durante a fiscalização **e não anteriormente à fiscalização**, como presumidamente e equivocadamente fez constar a autoridade policial.

v) **Assim que a Recorrente tomou conhecimento dos fatos, ela fez contato com o NEA**, sendo a ligação encaminhada para o agente de plantão, senhor Newton Pascal Tito de Oliveira, MASP 104.390-16, bem como lavrou um Termo de Compromisso e de Comparecimento (TCC).



Belo Horizonte

Rua Desembargador Jorge Fontana, 476
7º andar | Belvedere | CEP 30320-670

alger@algerconsultoria.com.br

/algerconsultoria

vi) Ato contínuo à comunicação ao NEA, a Recorrente diligentemente acionou o seu Gerente de Mina e Usina, que por sua vez acionou a equipe de Operação, que identificou a anomalia e providenciou medidas corretivas, cessando o escoamento de água residual imediatamente. Outrossim, o seguinte Plano de Ação foi executado, tendo o NEA sido comunicado e atestado cada uma das etapas:

- 12/08 – Limpeza do Sump / Baia nº 04
- 12/08 – Limpeza da Caixa nº 05
- 13/08 – Implantação de 02 Sumps a jusante na Caixa nº 05
- 13/08 – Reinstalação da bomba na Caixa nº 05
- 14/08 – Instalação da iluminação na área da Caixa nº 05
- 18/08 – Limpeza da margem do Ribeirão Grande
- 20/08 – Instalação da tubulação para condução da água limpa excedente na Caixa nº 05
- 20/08 – Instalação da Caixa de Inspeção na Tubulação à jusante na Caixa nº 05
- 22/08 – Inspeções nas Baias e Sumps da Planta de Filtragem, através de check list diário;
- 31/08 – Alteamento da Caixa nº 05
- 16/09 – Construção de travessia para caminhões sobre o canal da drenagem da escada hidráulica à montante da Bacia de Dissipação / Contenção de Sedimento
- 30/09 – Limpeza da Bacia de Dissipação / Contenção de Sedimento
- 30/09 – Destinação dos sedimentos removidos da margem do Ribeirão Grande para a área da Pilha de Estéril/Rejeito (aproximadamente 1m³)

vii) Por meio do Auto de Fiscalização nº 229069/2022, lavrado pelo NEA em 08.11.2022, dando continuidade à fiscalização iniciada pelo Auto de Fiscalização nº 226326/2022, o referido órgão **registrou que as medidas adotadas pela empresa foram consideradas satisfatórias** (doc. 07).

**Belo Horizonte**Rua Desembargador Jorge Fontana, 476
7º andar | Belvedere | CEP 30320-670

alger@algerconsultoria.com.br

/algerconsultoria

Em suma, para além da **INDUBITÁVEL** proatividade da Recorrente em tomar todas as medidas corretivas necessárias de maneira satisfatória, a suposta ausência de comunicação ao NEA, está baseada na **ÚNICA SUPOSIÇÃO**, equivocada, de que o problema já estaria ocorrendo há tempos, porque a ocorrência teve origem em um vídeo enviado anteriormente – que, reforça-se, **até o presente momento, malgrado o pedido de exibição em sede de defesa, não foi disponibilizado.**

Conforme tudo o que já se apresentou até aqui, se o incidente não ocorreu no momento exato da vistoria que estava sendo realizada pela autoridade policial, ele teve início minutos antes desta, de modo que certamente a Polícia Militar de Minas Gerais foi tempestivamente comunicada sobre ele, afinal a fiscalização era capitaneada por um policial militar.

Nesse sentido, se a dinâmica dos fatos não tivesse sido ignorada pelos analistas e pela autoridade julgadora, por certo a aplicação de penalidades tão severas, como as multas aplicadas, teria se tornado desnecessária.

Note-se que a decisão ora recorrida **passa ao largo, simplesmente ignora**, todos os argumentos e provas carreados pela Recorrente, o que a torna nula de pleno direito, seja por ausência de enfrentamento das teses de defesa, seja por ofensa ao princípio do devido processo legal e do contraditório, que também norteiam os processos administrativos.

7. DO FATO SUPERVENIENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ENTENDEU PELA AUSÊNCIA DE POLUIÇÃO

Em razão da lavratura do REDS 2022-034960283-001, foi instaurado um Termo Circunstaciado (TCO) sob o nº 5006281-78.2022.8.13.0194, o qual tramitou perante a Unidade Jurisdicional Única da Comarca de Coronel Fabriciano, o qual buscava apurar a suposta prática de crime ambiental por parte da Recorrente.

**Belo Horizonte**Rua Desembargador Jorge Fontana, 476
7º andar | Belvedere | CEP 30320-670

alger@algerconsultoria.com.br



/algerconsultoria

A par dos acontecimentos, o Ministério Pùblico do Estado de Minas Gerais, entào, por entender que o TCO não se encontrava suficientemente instruído, solicitou a adoção de algumas providências, dentre elas, a realização de laudo pericial indireto a partir do REDS 2022-034960283-001 e dos autos de infração e fiscalização.

A perícia foi realizada em setembro de 2023 (doc. 08), ou seja, **após a apresentação da defesa da Recorrente**, e chegou às seguintes conclusões (destaques lançados):

"As referidas bacias (SUMP, caixa nº 5 e bacia de dissipação de energia) se apresentavam pouco assoreadas, aparentemente cumprindo sua função. Visualmente as áquas que se destinavam ao curso d'água existente não se apresentavam turvas e/ou com presença de sedimentos.

A análise da água apontou alterações no estado da água (montante x jusante), sendo todas dentro dos padrões máximos estabelecidos por Resolução competente, com exceção do Manganês o qual apontou aumento de 0,1884 mg/L para 0,2440 mg/L. O valor máximo estabelecido pela Resolução CONAMA Nº 357/2005 é de 0,1 mg/L. Dessa forma, o valor a montante já se encontrava superior ao limite máximo, todavia não anula o aumento sofrido.

Ressalta a Perita que relatório da água analisado foi contratado pela parte (Bemisa) e que a Perita o aceitou como de boa-fé.

Não foi constatada mortandade de peixes e/ou outros animais ou destruição significativa da flora. Não foram visualizados (virtualmente) materiais flutuantes, inclusive espumas não naturais, óleos e graxas, substâncias que comuniquem gosto ou odor, corantes provenientes de fontes antrópicas e resíduos sólidos objetáveis.

Ainda, a perícia respondeu aos seguintes questionamentos:

1- A atividade da pessoa jurídica constatada pelos documentos supramencionados causou poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultou ou poderia resultar em danos à saúde humana, ou que



Belo Horizonte

Rua Desembargador Jorge Fontana, 476
7º andar | Belvedere | CEP 30320-670

alger@algerconsultoria.com.br

/algerconsultoria

provocou ou poderia provocar a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora?

Não foram constatados mortandade de animais ou a destruição significativa da flora. A respeito dos danos à saúde humana, conforme análise documental, houve um aumento no teor de manganês da água, o qual já era superior ao máximo permitido. Conforme referenciado, o manganês pode provocar problemas de ordem estética (manchas em roupas, vasos sanitários). Também foi destacado que as águas de muitas regiões brasileiras, como é o caso de Minas Gerais, por exemplo, em função das características geoquímicas das bacias de drenagem, apresentam naturalmente teores elevados de ferro e manganês, que podem, inclusive, superar os limites fixados pelo padrão de potabilidade.

1.1- Em caso positivo, a ação ou omissão:

1.1.1- Resultou dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral?

Não.

1.1.2- Tornou alguma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana?

Não.

1.1.3- Causou poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população?

Não.

1.1.4- Causou poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade?

Não.

1.1.5- Dificultou ou impediu o uso público do curso d'água?

Não.

Oportunamente, importante pontuar que a perícia foi realizada pela **Polícia Civil de Coronel Fabriciano**, instituição essa que goza de presunção de veracidade em relação ao seu trabalho e apontamentos – afirmar o contrário, certamente também descredibilizaria a própria autuação em si.



Belo Horizonte

Rua Desembargador Jorge Fontana, 476
7º andar | Belvedere | CEP 30320-670

alger@algerconsultoria.com.br

/algerconsultoria

Em vista das conclusões dos trabalhos realizados, no sentido de que a parte Recorrente não procedeu com qualquer tipo de poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, o MPMG, ante a ausência de justa causa, promoveu o arquivamento do procedimento – o que foi homologado pelo juízo competente (doc. 09).

Ora, a tramitação do dito TCO é extremamente esclarecedora, sendo a sua análise, por força do art. 67 do Decreto nº 47.383/2018², de suma relevância para o correto deslinde do processo administrativo em questão, notadamente porque tanto a autoridade julgadora quanto seus analistas negaram, ou melhor, ignoraram o pedido de prova pericial formulado pela Recorrente em sua defesa.

8. PRELIMINAR – NÃO APLICAÇÃO DE ATENUANTES

Sustenta o julgador que a Recorrente não entrou em contato com o NEA para relatar o acidente, sendo certo, nesse sentido, que, no seu entender, ela apenas tomou as ações/medidas para minimizar os danos, após as fiscalizações da Polícia Militar e do próprio NEA, o que supostamente não justificaria a aplicação de qualquer tipo de atenuante.

Diversamente do exposto pela decisão, ainda que se vislumbre algum tipo de poluição e/ou o dano propriamente dito, o que se admite tão somente por hipótese, haja vista sobretudo a perícia realizada no TCO nº 5006281-78.2022.8.13.0194, a Recorrente, conforme consignado no tópico anterior, **tão logo tomou ciência do ocorrido**, imediatamente tomou as medidas corretivas necessárias de maneira satisfatória, bem como elaborou e aplicou, a tempo e modo, um Plano de Ação, logrando êxito **em comprovar o seu cumprimento integral** perante o NEA.

Sustentar que a não aplicação de atenuantes se justifica pelo fato de a Recorrente apenas ter “se movimentado” após as fiscalizações da Polícia Militar e do

² Art. 67 - Faculta-se ao requerente a apresentação de documentos relativos a fatos supervenientes junto ao recurso.



próprio NEA, sem discorrer que ela tomou conhecimento dos acontecimentos junto à própria autoridade policial, é, no mínimo, manipular a realidade.

Aliás, em nenhum momento os analistas e a autoridade julgadora questionaram a efetividade das medidas adotadas. Ao contrário.

Forçoso ainda ponderar que a indicação de atenuantes não se trata de discricionariedade do agente autuante, especialmente quando notoriamente configuradas (como ocorre no caso em tela), sendo ela imprescindível para garantir a validade do ato, de modo que, uma vez tendo o agente se furtado a observá-la, mesmo com a chancela da autoridade julgadora, o Auto de Infração se torna viciado.

Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa segue abaixo (destaques lançados):

AMBIENTAL. AVES SILVESTRES. INEXISTÊNCIA DE LICENÇA. MULTA. ANULAÇÃO DA AUTUAÇÃO. ART. 11, §2º DO DECRETO 3.179/99. PECULIARIDADES FÁTICAS.

1. O meio ambiente equilibrado é um direito fundamental que deve ser analisado sob a égide do interesse público, visto que é um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225 da CF).

2. Entretanto, embora a conduta descrita no Auto de Infração se subsuma à previsão legal ali descrita, como bem observou o juiz, o procedimento administrativo não observou o requisito legal da motivação, pois no exame do processo administrativo que não houve nenhuma análise valorativa além do simples cálculo matemático, em flagrante dissonância com a exigência dos decretos reguladores da matéria. **Não há nenhuma indicação sobre as circunstâncias do art. 6º da Lei nº 9.605/98, acima reproduzido, embora se trate de guarda doméstica de espécimes silvestres não ameaçados de extinção, conforme IN MMA N° 3/2003.**

3. Prudente, pois, a r. sentença que acolheu a pretensão anulatória da multa, considerando que, em casos como o retratado nos autos, envolvendo aves silvestres, a jurisprudência, mais do que a mera aplicação do texto da



lei, tem buscado melhor adequar os interesses postos em conflito, sempre atentando para as peculiaridades do caso concreto. E as circunstâncias fáticas do caso em tela militam em favor da parte Autora, porquanto se trata de guarda doméstica, sem fins comerciais, e por pessoa idosa sem antecedentes de infração ambiental, de apenas 07 (sete) pássaros de espécimes que sequer estão ameaçadas de extinção.

(TRF-4. Apelação Civil nº 5025157-24.2013.404.7100/RS, Relatora: MARGA INGE BARTH TESSLER, 3ª Turma. Data do julgamento: 04/06/2014. Publicado no D.E. em 05/06/2014)

Ora, não apenas os fatos, mas os documentos não deixam dúvidas sobre a necessidade de a Recorrente ter a seu favor a aplicação da atenuante e, consequentemente, a redução do valor das penalidades em 30%.

O descumprimento do previsto no Decreto nº 47.383/2018 por parte da autoridade ambiental com relação a incidência das situações atenuantes gera vício grave e insanável no Auto de Infração nº 305495/2022 por não se tratar de discricionariedade administrativa, impelindo, assim, sua anulação.

9. DA COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA À POLÍCIA MILITAR

Sustenta a autoridade julgadora que a Recorrente não comunicou tempestivamente o NEA acerca do incidente no seu empreendimento, de sorte que ele somente tomou ciência do ocorrido por meio de um representante da Polícia Militar Ambiental, que, a seu turno, supostamente recebeu informações de terceiros - e não da Recorrente.

Como dito acima, no início da manhã em que aconteceu a fiscalização da Polícia Militar Ambiental, ou seja, **em 12.08.2022, a Recorrente realizou a cotidiana inspeção visual da turbidez das águas superficiais do Ribeirão Grande, não identificando nenhuma alteração da turbidez.**



Belo Horizonte

Rua Desembargador Jorge Fontana, 476
7º andar | Belvedere | CEP 30320-670

alger@algerconsultoria.com.br

/algerconsultoria

De igual maneira, três dias antes da aludida fiscalização, em 09.08.202, a Recorrente, em atendimento às suas condicionantes ambientais, **realizou o monitoramento hídrico da região fiscalizada, tendo observado os parâmetros estabelecidos na DN-COPAM/CERH-MG-Nº01/08-Cl.2.**

Segundo a autoridade policial, a denúncia anônima, que motivou a fiscalização naquele dia, veio acompanhada de um vídeo, supostamente “descrevendo” a situação atestada *in loco*, **o que lhe possibilitava presumir, indo contra todo e qualquer sentido lógico, haja vista a robusta documentação apresentada, que ela já perdurava há algum tempo.**

Sobre o vídeo em questão, mais uma vez forçoso rememorar que ele retratava situação distinta e em momento algum foi disponibilizado à Recorrente, não tendo sido apresentado nem sequer a data/hora e localização de sua gravação, fragilizando, desta forma, frente ao cenário fático/probatório já apresentado, a presunção da autoridade policial.

A ausência de disponibilização do vídeo, ainda que solicitado formalmente na peça defensiva, para além de também impossibilitar a ampla defesa e o contraditório, levanta o questionamento do porquê do esforço em escondê-lo da Recorrente.

Tal ponto é crucial, pois a própria autoridade policial **presumiu** que o problema já estaria ocorrendo há tempos pelo simples fato de que a ocorrência foi embasada em um vídeo anterior e, com base nessa presunção, concluiu que a Recorrente deixou de comunicar o problema de forma tempestiva.

Como muito bem consignado pelos analistas e autoridade julgadora, “*a presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública*”, todavia a presunção se torna relativa e/ou mitigada quando

**Belo Horizonte**Rua Desembargador Jorge Fontana, 476
7º andar | Belvedere | CEP 30320-670

alger@algerconsultoria.com.br

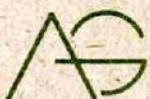
/algerconsultoria

presentes nos autos elementos que indiquem o contrário, como é o caso em tela.

É evidente, nesse contexto, que, de acordo com a real dinâmica dos fatos (estando esta, diferentemente da presunção policial, apoiada em um robusto conjunto probatório), **tão logo o evento ocorreu, a Polícia Militar foi comunicada do fato**, afinal ela própria testemunhou *in loco* o seu início.

Vejamos, então, o que diz a íntegra do código 116, do anexo 1, do Decreto Estadual 47.383/2018 (destaques lançados):

Código	116 (Redação dada pelo Decreto nº 48.454, de 28 de junho de 2022)
Descrição da infração	Deixar de comunicar a ocorrência de acidente com danos ambientais, em até duas horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente , ao Núcleo de Emergência Ambiental – NEA da Feam, à Polícia Militar de Minas Gerais , ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, ao Gabinete Militar do Governador/Coordenadoria Estadual de Defesa Civil ou à Policia Rodoviária Federal .
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Observações	A comunicação deverá ser realizada por telefone, pelo empreendedor responsável pelo acidente, por seu representante legal ou contratado; A comunicação realizada por terceiros (incluindo órgãos públicos, mídia etc.) não exime a obrigação de comunicação por parte do empreendedor, por seu representante legal ou contratado, para fins de aplicação desta infração. A comunicação à Polícia Militar de Minas Gerais , ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, ao Gabinete Militar do Governador/Coordenadoria Estadual de Defesa Civil e à Policia Rodoviária Federal deverá constar o dano ambiental ou risco de dano ambiental relacionado ao acidente comunicado pelo empreendedor responsável pelo acidente, por seu representante legal ou contratado, informações estas que deverão constar no Boletim de Ocorrência. Em caso de comunicação ocorrida após a segunda hora, até o transcurso de quatro horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, será aplicado o valor da multa simples;



Belo Horizonte

Rua Desembargador Jorge Fontana, 476
7º andar | Belvedere | CEP 30320-670

alger@algerconsultoria.com.br

   /algerconsultoria

Em caso de comunicação ocorrida após a quarta hora, até o transcurso de vinte e quatro horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, será aplicado o valor da multa simples multiplicado por dois.

No caso de não comunicação do acidente, ou comunicação realizada após as vinte e quatro horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, será aplicado o valor da multa simples multiplicado por três.

O cálculo de multa será feito considerando o momento da comunicação pelo empreendedor, por seu representante legal ou contratado.

Os contatos do NEA da Feam estão disponíveis no sítio eletrônico da entidade ambiental, conforme estabelecido na legislação ambiental.

Segundo consta do Auto de Infração, e reforçado pela decisão de primeira instância, a penalidade foi imposta à Recorrente, pois o evento ocorrido no interior de suas instalações, o qual a Polícia Militar Ambiental teve ciência em 12/08/2022, não foi comunicado ao NEA:

"- Referência: acidente ocorrido no interior das instalações da mineradora, tomado conhecimento em 12/08/2022, por denúncia anônima à Polícia Militar Ambiental. Sem comunicação do fato ao NEA".

Em interpretação residual ao código 116 supramencionado, percebe-se que **a legislação não condiciona o comunicado apenas ao NEA**, sendo este apenas uma das várias opções ao empreendedor, sendo elas:

- Núcleo de Emergência Ambiental – NEA da Feam;
- **Polícia Militar de Minas Gerais;**
- Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais;
- Gabinete Militar do Governador/Coordenadoria Estadual de Defesa Civil; **ou**
- Polícia Rodoviária Federal.



Belo Horizonte

Rua Desembargador Jorge Fontana, 476
7º andar | Belvedere | CEP 30320-670

alger@algerconsultoria.com.br



/algerconsultoria

A conjunção “ou” é justamente a responsável por facultar a escolha ao empreendedor, **não sendo justo, portanto, ele ser penalizado se devidamente cumprido o disposto no código.**

E ainda que não se entenda que o evento teve início quando da fiscalização realizada pela Polícia Militar Ambiental, cujo início se deu às 10h, do dia 12.08.2022, é verdadeiro que às 07h30min daquele dia ele não havia se iniciado, sendo certo, ainda, que, segundo o Boletim de Ocorrência, o fato teria ocorrido às 08h23min, daquele mesmo dia, não havendo que se falar, novamente, na presunção consignada pela autoridade policial.

Tomando como base este segundo cenário, que nem sequer foi apreciado pela autoridade julgadora, o ocorrido, então, teve a ciência comunicada à Polícia Militar dentro do período disposto no código 116, qual seja, nas duas primeiras horas do possível acidente, pois, como já relatado inclusive pela autoridade policial, a Recorrente também tomou ciência do fato junto dela, não justificando, mais uma vez, a aplicação da penalidade em comento.

Com efeito, o ato sancionador deve observar rigorosamente seus pressupostos de validade, dentre os quais, se encontra a sua motivação. O ato administrativo sem a adequada motivação deve ser considerado nulo. Neste sentido, transcrevemos trecho do renomado jurista Fábio Medina Osório (destaques lançados):

Inexigível fórmula sacramental para a motivação administrativa, mas é importante que os motivos fiquem documentados de algum modo, de tal sorte que se torne possível a sua apreciação. A ausência de motivação, no plano legal, é causa de nulidade do ato administrativo, conforme estabelece o art. 2º da Lei 4.717/65, em seu parágrafo único, alínea d. Motivação é inerente ao princípio da legalidade, ato do devido processo legal, sendo imprescindível para que os cidadãos possam exercer o direito de obter informações da administração pública.

**Belo Horizonte**Rua Desembargador Jorge Fontana, 476
7º andar | Belvedere | CEP 30320-670

alger@algerconsultoria.com.br



/algerconsultoria

A motivação traduz garantia formal de que os motivos do ato administrativo devem ser explicitados, seja pelas palavras e expressa fundamentação do agente, seja pelos documentos que o acompanham, seja pelo conjunto de provas embasadoras do ato³.

Outrossim, explica Celso de Mello e Maria Silvia Di Pietro que (destaques lançados):

*(...) é evidente que o ato será viciado toda vez que o motivo de fato for descoincidente com o motivo legal⁴. Os **fatos e elementos que deram suporte à decisão do agente de praticar determinado ato administrativo estão incluídos entre seus pressupostos de legalidade**, de modo que a invocação de motivos inexistentes ou incorretamente qualificados, bem como de fundamentos vagos, imprecisos ou desarrazoados, além de meros e frágeis indícios materiais ou mesmo de interpretações subjetivas de determinadas circunstâncias, prejudicam a sua validade⁵.*

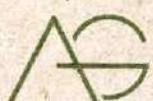
Caminho outro não há senão concluir que o desvio em relação às prescrições formais legalmente determinadas é patente nesse caso, em desprestígio aos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e motivação.

No pior dos cenários, o que se admite tão somente por hipótese, a Polícia Militar teve a ciência comunicada “após a segunda hora, até o transcurso de quatro horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente”; devendo neste caso ser aplicado o valor da multa simples, **mas nunca, jamais, em nenhum cenário, o multiplicador vezes 3, tal como consta no Auto de Infração.**

³ In: Direito Administrativo Sancionador. 2 ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 531.

⁴ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 402.

⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 10. ed. São Paulo: Atlas, 1998, p. 174.



10. AUSÊNCIA DE POLUIÇÃO, DEGRADAÇÃO OU DANO AOS RECURSOS HÍDRICOS - EXCESSO ACUSATÓRIO E SANCIONADOR

Sustenta os analistas e a autoridade julgadora, que “*para configuração da poluição basta a degradação da qualidade ambiental mediante, por exemplo, o lançamento de matérias em desacordo com o padrão estabelecido ambientalmente e até mesmo a mera alteração física/estética do meio ambiente*”, o que, aliado à presunção de veracidade do que foi relatado pela autoridade policial, seria capaz de afastar a tese defensiva apresentada pela Recorrente.

Ocorre que, como muito bem discorrido na peça defensiva, quando da aplicação das multas, não houve qualquer perícia técnica no local do evento, apta a atestar (ou não) a poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos.

Nesse sentido, sobre o cenário encontrado pela Polícia Militar Ambiental nas instalações da Recorrente, **o legislador criou dois códigos infracionais parecidos, mas completamente distintos entre si**. São eles:

Código	114 (<u>Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020</u>)
Descrição da infração	Causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código	115 (<u>Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020</u>)
--------	--

**Belo Horizonte**Rua Desembargador Jorge Fontana, 476
7º andar | Belvedere | CEP 30320-670

alger@algerconsultoria.com.br



/algerconsultoria

Descrição da infração	Causar intervenção de qualquer natureza que possa resultar em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato

Em interpretação residual, percebe-se que a principal diferença entre os códigos, além, é claro, da sua classificação, é justamente entre: i) o ato que “possa resultar em poluição (...); e ii) o ato que “resulta em poluição (...).”

Sem a devida comprovação técnica da poluição, degradação e/ou dano, certamente estamos diante de um ato revestido somente de potencial para tal, não podendo, de maneira alguma, considerá-lo, de pronto, como ato efetivamente lesivo.

Tanto o é verdade, que o MPMG, enquanto fiscal da lei, quando do TCO, solicitou a realização de perícia no local, “*a qual concluiu não haver a constatação de indícios de poluição, como possível mortandade de peixes e/ou outros animais ou destruição significativa da flora, bem como não foram visualizados materiais flutuantes, inclusive espumas não naturais, óleos e graxas, e outras substâncias provenientes de fontes antrópicas e resíduos sólidos objetáveis*” (doc. 09).

Por consequência lógica, ante aos resultados obtidos na perícia, o MPMG promoveu o arquivamento do TCO, pois, com o perdão da redundância, não houve a comprovação de que a Recorrente causou poluição de qualquer natureza!



Ora, se o próprio Fiscal da Lei, com base em uma PERÍCIA, afirmou categoricamente que a Recorrente não praticou qualquer tipo de poluição, como pode, então, analistas e fiscais – que nem sequer propiciaram o contraditório e a ampla defesa ao simplesmente ignorar não apenas o pleito de realização de perícia em sua peça defensiva, mas também o pedido de disponibilização do vídeo que supostamente motivou a fiscalização –, sem qualquer embasamento, insistirem que ela deve ser punida por ter poluído o corpo hídrico?!

Causa verdadeira espanto! Se não há poluição, por certo não há vinculação a tipo penal e, também, a infração administrativa, da maneira como se pretende.

Ao invés de optar pela infração do código 115 (que claramente possui mais sinergia com o ocorrido), foi imposto à Recorrente a infração prevista no código 114 – mais rígida e com valor consideravelmente superior.

Deveras, a infração contida no código 115, por ser classificada como leve, possibilitaria, nos termos do art. 75⁶ do Decreto Estadual 47.383/2018, que fosse aplicada uma advertência à Recorrente, ao invés da multa – neste caso, ainda em patamar muito inferior ao previsto no código 114, no importe de 2.700 UFEMGs.

Nota-se, portanto, que, além de carência de legalidade, há flagrante desproporcionalidade entre a penalidade aplicada à Recorrente e o cenário encontrado pela autoridade ambiental no momento da fiscalização, bem como suas consequências para o meio ambiente, para a saúde, a segurança e o bem-estar da população em seu entorno. Tal desproporcionalidade também fere princípios basilares do direito administrativo brasileiro.

⁶ Art. 75 – A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves



Nesse sentido, conclui-se um excesso por parte do órgão fiscalizador que, a despeito de uma situação fática que demandaria apenas uma advertência ou uma fiscalização educativa e orientadora, haja vista todo o *background* aqui exposto, opta pela cominação de tipo com previsão de penalidades extremamente severas para a situação e para a capacidade da Recorrente em suportá-las.

Assim, em consonância com o que consta nesta peça defensiva, devidamente instruída com provas do que alega, a Recorrente espera pela conversão da penalidade em advertência, em atenção ao código 115 do Anexo 1 do Decreto Estadual 47.383/2018 em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Na sua impossibilidade, o que se admite tão somente por hipótese, que seja aplicada a multa prevista no mesmo código em seu patamar mínimo, qual seja, 2.700 UFEMGs.

11. DOS PEDIDOS

Face a todo o exposto, requer a Recorrente:

- I. O recebimento do presente Recurso, com efeito suspensivo, pela autoridade apontada no Auto de Infração nº 305495/2022, seu encaminhamento para a unidade de análise e, posteriormente, para a autoridade competente pela decisão recursal, conforme regras determinadas pelos Decretos 48.707/2023 e 48.707/2023;
- II. Devolução do valor recolhido à título de taxa de expediente, ante a sua latente constitucionalidade;
- III. Anulação do Auto de Infração nº 305495/2022 e das penalidades aplicadas em decorrência dos vícios apontados nesta peça recursal;
- IV. Ad argumentadum, caso se entenda pela manutenção do Auto de Infração, requer:



Belo Horizonte

Rua Desembargador Jorge Fontana, 476
7º andar | Belvedere | CEP 30320-670

alger@algerconsultoria.com.br

/algerconsultoria

- a. a improcedência da penalidade prevista no art. 112, Anexo I, código 116 do Decreto Estadual n. 47.383/2018;
 - i. Alternativamente, caso não se entenda pela improcedência, o que se admite tão somente por hipótese, que seja aplicada a multa prevista, em seu patamar mínimo, de maneira simples, sem a utilização de multiplicadores.
 - b. a aplicação da advertência, em atenção a infração prevista no art. 112, Anexo I, código 115 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, ao invés das penalidades previstas no art. 112, Anexo I, código 114 do mesmo Decreto;
 - i. Alternativamente, caso não se entenda pela aplicação da advertência, o que se admite tão somente por hipótese, que seja aplicada a multa prevista em seu patamar mínimo.
 - c. a aplicação das circunstâncias atenuantes, reduzindo-se o valor das multas em 30% (trinta por cento) a partir do valor base;
- V. Por fim, requer a produção de todos os meios de prova legalmente permitidas, em especial a documental.

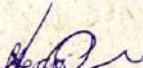
A Recorrente informa que as correspondências referentes ao presente procedimento devem ser enviadas, em seu nome, para o endereço Avenida Presidente Wilson, nº 231, Salas 2303 e 2304, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20030-905, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 23 de julho de 2024.

Alceu José Torres Marques

OAB/MG nº 43.633


Heitor Tavares Bergamini

OAB/MG nº 169.268

Germano Luiz Gomes Vieira

OAB/MG nº 117.535



Belo Horizonte

Rua Desembargador Jorge Fontana, 476
7º andar | Belvedere | CEP 30320-670

alger@algerconsultoria.com.br

   /algerconsultoria



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração**

Belo Horizonte, 02 de setembro de 2024.

Autuado: BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S/A – atual BEMISA HOLDING S/A

Processo nº 768.361/2022

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 305.495/2022, infrações gravíssimas, classe 6.

ANÁLISE nº 223/2024

I) RELATÓRIO

Bemisa Brasil Exploração Mineral S/A, atualmente Bemisa Holding S/A, foi autuada como incursa no artigo 112, Códigos 114 e 116, do Decreto nº 47.383/2018, em razão da prática das seguintes infrações:

CAUSAR INTERVENÇÃO DE QUALQUER NATUREZA QUE RESULTE EM POLUIÇÃO, DEGRADAÇÃO OU DANO AOS RECURSOS HÍDRICOS, ÀS ESPÉCIES VEGETAIS E ANIMAIS, AOS ECOSISTEMAS E HABITATS OU AO PATRIMÔNIO NATURAL OU CULTURAL, OU QUE PREJUDIQUE A SAÚDE, A SEGURANÇA E O BEM ESTAR DA POPULAÇÃO.

MULTA SIMPLES: 67.500 UFEMGS

DEIXAR DE COMUNICAR A OCORRÊNCIA DE ACIDENTE COM DANOS AMBIENTAIS EM ATÉ DUAS HORAS, CONTADAS DO HORÁRIO EM QUE OCORREU O ACIDENTE, AO NÚCLEO DE EMERGÊNCIA AMBIENTAL – NEA DA FEAM, À POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS, AO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS, AO GABINETE DO GOVERNADOR/COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL OU À POLÍCIA RODOVIÁRIA ESTADUAL.

OBS: REFERENCIA ACIDENTE OCORRIDO NO INTERIOR DAS INSTALAÇÕES DA MINERADORA, TOMADO

**CONHECIMENTO EM 12/08/22 POR DENÚNCIA ANÔNIMA À
POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL, SEM COMUNICAÇÃO AO NEA.
MULTA SIMPLES X3: 67.500 UFEMGS X 3 = 202.500 UFEMGS**

O autuado foi regularmente intimado da lavratura do auto e apresentou defesa tempestiva, cujos pedidos foram indeferidos e mantidas as penalidades aplicadas, consoante decisão de 15/12/2023.

Da decisão de indeferimento dos pedidos da defesa foi notificada a Autuada em 26/06/2024, que protocolou Recurso tempestivamente em 25/07/2024, por meio do qual contrapôs, em suma, que:

- a taxa de expediente seria constitucional, razão pela qual requereu sua devolução;
- a decisão teria sido imotivada, já que não foram analisados os argumentos da defesa;
- o vídeo da denúncia não foi disponibilizado à Recorrente, não constaram data nem hora do fato;
- segundo o Boletim de Ocorrência, no primeiro ponto inspecionado não teria sido verificada atividade anormal, só o assoreamento do ribeirão decorrente de chuvas e, no segundo ponto, foi verificado o lançamento de resíduos líquidos de aparência turva, mas não foi realizada perícia;
- elaborou Relatório Técnico que confirmou o evento do lançamento observado pela PMMG no dia 12/08/2022, mas sem relação com a denúncia anônima;
- informou ao NEA logo após o conhecimento do ocorrido e, em seguida, acionou a equipe de operação que identificou a anomalia, adotou medidas corretivas e executou o Plano de Ação;
- em 09/08/22 realizou o monitoramento hídrico, tendo sido observados os parâmetros da DNC COPAM/CERH nº 01/08;
- foi realizada perícia em setembro de 2023 e arquivado o procedimento pelo Ministério Público;
- a ausência da atenuante geraria vício insanável do AI 305495/22;
- comunicou a PMMG logo após o evento;
- ainda que o evento tivesse ocorrido quando da fiscalização pela PMMG (iniciada às 10h do dia 12/08/22) é certo que às 07h30min não havia iniciado o lançamento (segundo o BO o fato ocorreu às 08h23min), o que não justificaria a penalidade aplicada;
- não foi comprovada a poluição.

Requereu a Recorrente que seja recebido o recurso com efeito suspensivo e devolvido o valor da taxa de expediente recolhida. Requereu a anulação do auto de infração ou que seja considerada a improcedência da penalidade do artigo 112, Código 116, do Decreto nº 47.383/2018 ou aplicada a multa no patamar mínimo. E, ainda, que seja aplicada advertência pela infração do artigo 112, Código 115, ou aplicada multa no patamar mínimo. Por fim, que seja aplicada a atenuante e reduzida a multa em 30%.

É o relato do essencial.

II) FUNDAMENTAÇÃO

A Recorrente não trouxe aos autos quaisquer alegações ou provas bastantes para descharacterizar o auto de infração. Vejamos.

II.1. DA TAXA DE EXPEDIENTE. INCONSTITUCIONALIDADE. DEVOLUÇÃO. ANÁLISE. REALIZAÇÃO. INDEFERIMENTO.

A Taxa de Expediente foi estabelecida no artigo 92, da Lei nº 6.763/1975, item 7.30, da tabela A, e a ausência do seu recolhimento implica o não conhecimento da defesa e do recurso administrativo, consoante regulamentado pelo Decreto nº 47.383/2018.

Ressalvo, em relação à alegada inconstitucionalidade da taxa de expediente, que no âmbito do Executivo e no exercício da função administrativa, não nos cabe contestar a legalidade de dispositivo legal ou regulamentar, o que pode ser feito na via própria para tanto, a judicial.

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho (2014) ensina:

Por isso é que administrar é função subjacente à de legislar. O princípio da legalidade denota exatamente essa relação: só é legítima a atividade do administrador público se estiver condizente com o disposto na lei. (pg. 20).

Destarte, e considerando-se que houve a análise do recurso apresentado, não há respaldo legal para a restituição da taxa pleiteada pela Recorrente.

II.2. DA DECISÃO. MOTIVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REGULARIDADE. INDEFERIMENTO.

Insurgiu-se a Recorrente contra a decisão proferida nos autos, alegando que não teriam sido analisados os argumentos apresentados em sede de defesa.

Todavia, o ato decisório foi devidamente motivado, esteado nos pareceres de defesa e técnico, por meio dos quais foram detidamente consideradas as razões de fato e de direito apresentadas pela Recorrente. Confiram na decisão proferida que estão expressos os fundamentos legais para a aplicação da penalidade de multa, especificados no artigo 112, Códigos 114 e 116, do Decreto nº 44.844/2008, além de remeter à análise jurídica, em congruência com os princípios norteadores da atuação da Administração Pública.

Talvez o Recorrente esteja equivocado ao confundir decisão sucinta com decisão imotivada e inconformado com a prolação contrária aos seus interesses. De toda forma, houve a análise das razões da defesa pelas áreas técnica e jurídica e os analistas formaram seu convencimento e o expuseram nos pareceres juntados para subsidiar a decisão da autoridade competente.

II.3. DA AUTUAÇÃO. CÓDIGO 114. FATO TÍPICO. COMPROVAÇÃO. ANULAÇÃO. INDEFERIMENTO.

A Recorrente arguiu que a autuação foi fundada em denúncia anônima, por meio de vídeo que não lhe teria sido disponibilizado. Alegou que no Boletim de Ocorrência está descrito que a fiscalização se deu em dois pontos, sendo que no primeiro ponto inspecionado não teria sido verificada atividade anormal, só o assoreamento do ribeirão decorrente de chuvas. E **no segundo ponto foi verificado o lançamento de resíduos líquidos de aparência turva**, mas não foi realizada perícia. Assim, foi elaborado pela Recorrente um Relatório Técnico que confirmou o evento do lançamento observado pela PMMG no dia 12/08/2022, mas sem relação com a denúncia anônima. Afirmou que logo após ter conhecimento do ocorrido, informou ao NEA, acionou a equipe de operação que identificou a anormalidade, adotou medidas corretivas e executou o Plano de Ação. Também alegou que realizou o monitoramento hídrico em 09/08/22 e que os parâmetros da DNC COPAM/CERH nº 01/08 estavam conformes. Por fim, alegou que não foi comprovada a poluição ambiental, inclusive acrescentou que o MPMG arquivou o procedimento após a realização de perícia em setembro de 2023.

Pois bem.

Ocorre que, contrariamente ao firmado pela Recorrente, **a área técnica da FEAM constatou, in loco, a ocorrência da degradação ambiental proveniente do lançamento de resíduos sólidos diretamente em curso d'água, em razão de transbordamento na caixa de contenção 4, por falha no processo do sistema de lavagem de minério.**

De fato, a denúncia anônima à PMMG – PMMAMb de Marliéria, em 12/08/2022, por volta de 09 horas, deflagrou as vistorias. Mas a autuação se deu com fundamento nas constatações lançadas nos Autos de Fiscalização nº 226.326/2022 e 229.069/2022.

Tracemos aqui um histórico das averiguações dos fiscais:

Foi narrado no Auto de Fiscalização nº 226.326/2022 que:

- o NEA recebeu em 12/08/2022, às 11h20min, através de representante da PMMG – PMMAMb de Marliéria/MG, o comunicado de acidente ocorrido no interior das instalações da BEMISA.
- a PMMG tomou conhecimento do fato através de **denúncia anônima no mesmo dia 12/08/2022, por volta das 09:00 horas**, e constou de **lançamento de resíduos sólidos diretamente em um curso d'água, denominado "Ribeirão Grande"**.
- **em momento algum representante da mineradora entrou em contato com o NEA para relatar o acidente.**
- em 16/08/2022, o analista ambiental do NEA verificou todas as áreas diretamente e/ou indiretamente envolvidas no acidente, sendo informado e/ou constatado o seguinte: **o fato teria ocorrido na planta de lavagem do minério, devido a uma anomalia no processo; - que devido a esta anomalia, houve transbordamento do efluente na caixa de contenção nº 4; a empresa possui 4 sumps à jusante da caixa de contenção para decantação dos sólidos, que não teve o efeito esperado, devido os mesmos estarem bastante assoreados, indicando uma deficiência na manutenção/fiscalização dos mesmos, os quais deveriam possuir um acompanhamento mais intenso, uma vez que o sistema de lavagem do minério estava passando por anomalia como segundo informado; após o acontecido, mais um sump foi construído, além das bacias de decantação terem sofrido processo de limpeza;**
- vistoriado o ponto 1, coordenadas 19°33'26.7"S / 42°44'30.2"W, a água que escoava à jusante do reservatório de contenção e sedimentação de sólidos proveniente da pilha de estéril se apresentava límpida, visualmente, sem a presença de sólidos carreados, desaguando no "Ribeirão Grande";
- vistoriado o ponto 2, coordenadas 19°33'34.7"S / 42°43'40.4" W, se constatou a existência de **uma bacia de dissipação de energia hidráulica, visivelmente assoreada, necessitando de uma limpeza urgente;**

- o efluente, carregado de sólidos teria se direcionado através de um caminho natural no terreno, até o desague no "Ribeirão Grande"; - acessando o curso d'água por este caminho natural no terreno, podia-se notar claramente a presença de pequenas bancadas de sólidos sedimentados, sobretudo junto às suas margens, contrastando com as águas do Ribeirão, deduzindo ser o resultado do lançamento indevido dos efluentes líquidos gerados na planta de lavagem do minério, carregados com sólidos, e motivo da denúncia recebida por parte da Polícia Militar Ambiental.

Diante de tais circunstâncias, foi solicitado pelo NEA na ocasião ao representante do empreendimento, **a imediata limpeza do "Ribeirão Grande", com a retirada na totalidade do material sólido depositado em seu leito.** Em 22/08/2022 representante da Bemisa encaminhou ao NEA registro fotográfico comprovando a retirada do material sólido citado acima, a ser registrado em uma nova visita ao local, oportunamente. Foi determinado à Recorrente que enviasse ao NEA Plano de Ação com cronograma físico de implantação das medidas a serem adotadas, além de um relato de todas as ações já implementadas, com a(s) data(s) de sua(s) conclusão(ões). A ocorrência não foi encerrada.

Na sequência do atendimento à ocorrência foi lavrado o AF 229.069/22, que deu origem à autuação.

Primeiramente, verifica-se que a autuação não foi fundada em denúncia anônima, mas em autos de fiscalização e Boletim de Ocorrência. A denúncia anônima, seja ela de que modo tenha sido, deflagrou a atuação da PMMAmb de Marliéria, que realizou a fiscalização no local na data da denúncia e constatou a irregularidade acima relacionada: **o lançamento de resíduos líquidos de aparência turva diretamente no Ribeirão Grande.**

Aliás, a esse respeito, o **Relatório Técnico elaborado pela própria Recorrente confirmou o evento** do lançamento observado pela PMMG no dia 12/08/2022. Tanto é que **acionou a equipe de operação, que identificou a anormalidade, adotou medidas corretivas e executou o Plano de Ação.** Descabe a alegação da Recorrente de que o vídeo não lhe foi disponibilizado e que teria sido prejudicada, pois não traria qualquer novo elemento aos autos, já que a PMMAmb e o NEA vistoriaram o local e **constataram** as irregularidades.

Segundo, foi **verificada in loco a degradação ambiental** pela PMMG e pelo NEA, sendo que este relatou que *vistoriado o ponto 2, coordenadas 19°33'34.7"S / 42°43'40.4" W, se constatou a existência de uma bacia de dissipaçao de energia*

hidráulica, visivelmente assoreada, necessitando de uma limpeza urgente; - que no momento da visita à área em questão, se encontrava em obras a execução de uma passagem em concreto armado, com a finalidade de se facilitar o acesso à referida bacia; - o efluente, carregado de sólidos teria se direcionado através de um caminho natural no terreno, até o desague no "Ribeirão Grande"; - acessando o curso d'água por este caminho natural no terreno, podia-se notar claramente a presença de pequenas bancadas de sólidos sedimentados, sobretudo junto às suas margens, contrastando com as águas do Ribeirão, deduzindo ser o resultado do lançamento indevido dos efluentes líquidos gerados na planta de lavagem do minério, carregados com sólidos, e motivo da denúncia recebida por parte da Polícia Militar Ambiental. (Parecer Técnico FEAM/GEAMB nº. 29/2023).

Finalmente, quanto ao alegado monitoramento hídrico realizado em 09/08/22, cujos parâmetros estariam conformes com os índices da DNC COPAM/CERH nº 01/08, não serve para elidir a infração, ocorrida posteriormente, em 12/08/22.

E, de igual modo, o arquivamento do procedimento que tramitou no MP MG não servirá para afastar a ocorrência de poluição/degradação, já que concluída a perícia em setembro de 2023, quando já decorrido mais de um ano do lançamento irregular de efluentes no Ribeirão Grande pela Recorrente.

II.4. DA AUTUAÇÃO. CÓDIGO 116. FATO TÍPICO. COMPROVAÇÃO. ANULAÇÃO. INDEFERIMENTO.

A Recorrente alegou ter informado ao NEA logo após o conhecimento do ocorrido e, em seguida, acionou a equipe de operação que identificou a anomalia, adotou medidas corretivas e executou o Plano de Ação. Contestou que informou à PMMG, logo após o evento.

Afirmou também que ainda que o evento tivesse ocorrido quando da fiscalização pela PMMG (iniciada às 10h do dia 12/08/22) é certo que às 07h30min não havia iniciado o lançamento (segundo o BO o fato ocorreu às 08h23min), o que não justificaria a penalidade aplicada.

Sem razão, novamente.

O Analista do NEA confirmou não ter sido comunicado do acidente **em momento algum** por representante da Recorrente.

Também não partiu da Recorrente o acionamento da PMMG, já que a operação foi deflagrada por denúncia anônima, conforme Boletim de Ocorrência.

Deste modo está atestado que a comunicação do acidente não foi efetuada pela Recorrente.

Portanto, o NEA recebeu em 12/08/2022, às 11h20min, através de representante da PMMG – PMMAMb de Marliéria/MG, o comunicado de acidente ocorrido às 08h20min do mesmo dia, no interior das instalações da BEMISA.

Considerando-se que a infração do artigo 112, Código 116, do Decreto nº 47.383/2018^[1] previa que a comunicação deveria se dar em até duas horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente e que, **no caso de não comunicação do acidente**, ou comunicação realizada após as vinte e quatro horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, **será aplicado o valor da multa simples multiplicado por três**.

Consequentemente, está correta a aplicação da penalidade de multa simples para o empreendimento Classe 6, natureza gravíssima, multiplicado por 3.

Ao Recurso não será concedido efeito suspensivo, em virtude da vedação estabelecida no artigo 70, do Decreto nº 47.383/2018^[2]

Quanto ao pleito de aplicação de atenuante, não especificou a Recorrente a qual se referia em sede de recurso. Em defesa verifica-se que foi pleiteada a atenuante do artigo 85, I, “a”, do Decreto nº 44.844/2008, que não é cabível na espécie, conforme posicionamento da área técnica:

Em relação ao questionamento feito pela defesa da autuada, de que não foi observado o atenuante listado no artigo 85, Inciso I, letra "a", do Decreto nº 47.383/2018 - a efetividade das medidas tomadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação, de modo imediato, - é claro que o atenuante não poderia e não foi observada, visto que, primeiramente, em momento algum, representante da mineradora entrou em contato com o NEA, relatando o acidente, e que as ações de correção/minimização do dano somente foram tomadas pela empresa após as fiscalizações do Polícia Militar Ambiental e do NEA, ou seja, nenhuma providência foi tomada tempestivamente.

Consequentemente, após minudenciada apreciação dos argumentos oferecidos pela Recorrente e diante da inarredável conclusão de insuficiência para descharacterizar a infração, recomenda-se que seja mantida a penalização que lhe foi imposta pela prática das infrações em referência.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, remetam-se os autos à Câmara Normativa e Recursal com a sugestão de **indeferimento do Recurso e de manutenção das penalidades de multa simples aplicadas** pelas práticas das infrações do artigo 112, Código 114, no valor de **67.500 UFEMGs** e do artigo 112, Código 116, no valor de **67.500 UFEMGs multiplicado por 3, ou seja, 202.500 UFEMGs**

É o parecer.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9

[1] - "Deixar de comunicar a ocorrência de acidente com danos ambientais, em até duas horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, ao Núcleo de Emergência Ambiental – NEA da FEAM, à Polícia Militar de Minas Gerais, ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, ao Gabinete Militar do Governador/Coordenadoria Estadual de Defesa Civil ou à Polícia Rodoviária Federal"

[2] Art. 70 - A interposição de defesa ou de recurso quanto à aplicação de penalidades não terá efeito suspensivo.



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 02/09/2024, às 13:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **96308313** e o código CRC **5C6ADA9F**.
